



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753 - Bairro: Luxemburgo - CEP: 30380900 - Fone: (31) 3299-4400 - Email:
vfazestadual2@tjmg.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 1040382-35.2025.8.13.0024/MG

AUTOR: ASSOCIACAO ESTADUAL DE DEFESA AMBIENTAL E SOCIAL - AEDAS

RÉU: ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

1. Vistos.

2. **Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social (AEDAS)** propõe “*ação declaratória com pedido de tutela de urgência*” em desfavor do **Estado de Minas Gerais**, “*em razão dos atos praticados pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais e pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, na condição de signatárias do Termo de Compromisso firmado em julho de 2023 para execução de atividades de assessoria técnica independente*” (f. 01/02, doc. 02).

3. Inicialmente, a autora reafirma a competência do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte/MG para processamento da demanda, em razão da “*Cláusula 8.1 do Termo de Compromisso assinado em 02 de fevereiro de 2023*”, destacando “*que a União Federal não figura como parte no Termo, tampouco o Ministério Público Federal é signatário (...). Ali, o MPF atua exclusivamente na condição de fiscal da lei (custos legis)*” (f. 02/03, doc. 02).

4. A demandante questiona o Processo Administrativo Sancionador contra ela instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades no uso do Fundo de Reserva definido na Cláusula 4ª do Termo de Compromisso de 2023, “*consistentes na aquisição de imóvel, veículos e contratação de consultoria*” (f. 07, doc. 02).

5. Eis a narração dos fatos apresentada na inicial:

“No dia 1 de julho de 2025 as Instituições de Justiça, exararam deliberação conjunta no Processo Administrativo nº 1500.01.0079535/2021-84 - SEPLAG/MG (...), notificando a Autora nos seguintes termos (...):

‘Instaure-se procedimento administrativo tendo por objeto: a apuração de supostas irregularidades cometidas pela Aedas, consistentes na aquisição de imóvel, veículos e contratação de consultoria, realizadas pela Aedas com recursos do Fundo de Reserva (...). Desde já, considerando os dispêndios supostamente irregulares em andamento, no mesmo procedimento administrativo, notifique-se a ATI Aedas para que proceda à imediata suspensão dos pagamentos referentes ao contrato de consultoria especializada voltada à implementação da Política de Conduta e Ética no Ambiente de Trabalho (PCEAT);’

Perceba-se que, sem contraditório e, conforme adiante explicitado, sem que houvesse fundamento jurídico ou contratual, as IJ’s determinaram a suspensão do uso do Fundo de Reserva para pagamento de um dos contratos de serviço em vigência. (...) Ao pedir vistas da integralidade do processo nº 1500.01.0079535/2021-84, a Autora foi comunicada da abertura de novo procedimento, de nº 1500.01.0256100/2025-76, também vinculado à Secretaria de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais. Não foi deferida vistas do primeiro procedimento onde a decisão originou. Imediatamente a Aedas apresentou seus Esclarecimentos Iniciais (...).

Importa ressaltar que a Autora pediu reunião com as IJ's para discutir a interpretação e trazer outros elementos de esclarecimento, o que foi prontamente negado (...). Ato consecutivo, através de termo de deliberação sucinto e pouco fundamentado, as Instituições de Justiça rechaçaram o pedido de arquivamento e determinaram o prosseguimento do feito, bem como instauraram procedimento administrativo sancionatório, abrindo-se o prazo para apresentação de defesa pela Aedas (...).

A Autora apresentou sua defesa (...), destacando preliminarmente, a inadequação da via eleita para o processo administrativo; a inaplicabilidade da Lei Estadual nº 14.184/2002; a ausência de fundamentação legal para as imputações, sustentando que os recursos em questão não são de natureza pública e que o foro competente para dirimir as controvérsias é o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte, conforme estabelecido no Termo de Compromisso. No mérito, todos os questionamentos foram explicados, afastando-se qualquer irregularidade apontada sobre eles." (f. 07/10, doc. 02)

6. A autora alega que a controvérsia existente com as Instituições de Justiça *"reside na forma como a cláusula é interpretada pelas partes, inexistindo motivo concreto para abertura de procedimento sancionatório antes que fosse dirimida tal divergência. Enquanto a CAMF e as Instituições de Justiça questionam a legitimidade do uso do fundo para fortalecimento institucional, a Aedas sustenta que essa é uma das finalidades do recurso, conforme o próprio texto do TC/2023. Nem mesmo a EY fez tal juízo. Antes, oficiou as IJs para que elas informassem qual o entendimento acerca do uso do Fundo de Reserva, sem qualquer apontamento sobre irregularidade contábil ou financeira (anexo 08, p. 8)" (f. 09/10, doc. 02).*

7. Sobre as aquisições e contratações realizadas com recursos do Fundo de Reserva, a AEDAS/autora afirma que *"atendem de forma integral aos mandamentos da cláusula que o define. O texto normativo da referida cláusula prevê, explicitamente, que o recurso serve também para atender à entidade, numa perspectiva de fortalecimento institucional e não apenas para cobrir gastos com custos indiretos, despesas imprevistas e extraordinárias, contingências e indenizações a terceiros necessárias à execução do objeto definido no próprio Termo, embora deva ser também a este fim resguardado. Nesse sentido, (...) a aquisição do imóvel sede da instituição e a contratação da consultoria, foram gastos de natureza indireta e contingencial respectivamente, e que as decisões foram tomadas com base no princípio da economicidade, atendendo ao fortalecimento institucional, tendo como consequência direta a melhoria da execução do projeto a longo prazo. Ademais, a fim de que possa se registrar a boa-fé da Aedas no uso dos recursos oriundos do Fundo de Reserva, todas as movimentações foram devidamente comunicadas à auditoria externa e a CAMF (anexo 14), tudo conforme determinação prevista no TC/2023." (f. 09, doc. 02).*

8. Após discorrer sobre o histórico da instituição do Fundo de Reserva no Termo de Compromisso de 2023 e fazer uma comparação com o Termo de Compromisso das ATIs referentes ao caso do Rio Doce, a demandante sustenta que *"o Fundo de Reserva possui natureza jurídica de taxa administrativa, apesar do nome distinto, e seu núcleo fundamental é o mesmo em ambas, inclusive quanto à garantia do fortalecimento e sustentabilidade das instituições sem fins lucrativos" (f. 15, doc. 02).*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

9. A autora argumenta que *“a análise gramatical, detida, da própria literalidade da Cláusula 4.1.2 do Termo de Compromisso de 17 de julho de 2023 é suficiente para demonstrar (...) que as despesas realizadas pela Autora estão expressamente autorizadas pelo instrumento pactuado (...). Uma exegese honesta do dispositivo revela (...) a sua dupla finalidade. A primeira parte estabelece a vinculação geral do Fundo às ‘atividades relacionadas à execução do acordo judicial’. A segunda, detalha e exemplifica o que se compreende por essa vinculação, incluindo de forma explícita as ‘despesas destinadas ao fortalecimento institucional da ASSESSORIA’. O texto não cria uma hierarquia ou uma relação de exclusão entre esses objetivos; pelo contrário, trata-os como complementares e interligados. O fortalecimento institucional não é um desvio de finalidade, mas sim um dos meios previstos contratualmente para assegurar a boa execução do acordo judicial a longo prazo”* (f. 34, doc. 02).

10. A AEDAS alega que a aquisição de imóvel *“onde atualmente encontra-se a sua sede em detrimento da continuidade do contrato de aluguel”* de forma rateada com outros projetos da Instituição observou a *“cláusula do Fundo de Reserva, que permite expressamente a aquisição de bens. (...) A análise financeira incluiu cotação e avaliação de mercado (...) e considerou o tempo necessário de uso do imóvel para atividades concernentes ao acordo judicial. (...) São diversas as atividades relacionadas ao Projeto Paraopeba conduzidas no imóvel adquirido, que serve como base para as equipes institucionais da Aedas desenvolverem atividades que dão prosseguimento às questões do projeto. (...) Considerando ainda a necessidade do Projeto Paraopeba sobre o uso do imóvel, o próprio TC/2023 estabelece o compromisso de guarda e gestão de dados relacionados às transações financeiras (...). Sendo assim, é fundamental que se tenha garantida uma estrutura adequada e segura, por tempo necessário, para armazenamento físico e gestão dos dados (por meio de servidor físico próprio) (...). Nesse cenário, não há como considerar a manutenção do contrato de locação como melhor opção, já que o mesmo se mostra financeiramente mais oneroso considerando o tempo necessário. (...) Resta evidenciado que a Autora não cometeu irregularidades, (...) pois o uso dos recursos do fundo de reserva para aquisição do imóvel encontra-se integralmente respaldado pelo Termo de Compromisso de 2023”* (f. 16/18, doc. 02).

11. Noutro giro, aduz que *“a aquisição dos veículos não utilizou os recursos mencionados na cláusula 4.4.11 do Acordo Judicial, pois a compra foi realizada antes mesmo da existência do acordo (...). Os 4 veículos foram vendidos e os valores das vendas foram integralmente depositados em 2025 pelos compradores, diretamente na conta bancária do Fundo de Reserva. Tais valores, acrescidos ao fundo, foram utilizados em sua totalidade para aquisição de veículos novos, sem qualquer uso de valor adicional ao já recebido pela venda (...). Trata-se somente de uso da conta bancária vinculada ao fortalecimento institucional para efetivação da transação, não tendo havido gasto de recurso”* (f. 18/21, doc. 02).

12. *“No tocante ao ponto aventado pela CAMF a respeito do resgate no importe de R\$ 1.530.000,00 (um milhão quinhentos e trinta mil reais) do Fundo reserva, cumpre evidenciar que ocorreu em virtude da necessidade de adimplemento das despesas do projeto no mês de fevereiro, inclusive com RH, diante do atraso no repasse da 4ª parcela*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

referente ao plano de trabalho do acordo regido pelo TC/2023. A perspectiva da Gestão Institucional, desde o momento do uso, foi de recompor o Fundo de Reserva com o valor utilizado quando entrasse o recurso da 4ª parcela (...)” (f. 21, doc. 02).

13. A autora sustenta a regularidade do uso do Fundo de Reserva para contratação de consultoria para implementação de Política de Conduta Ética no Ambiente de Trabalho (PCEAT). Diz que *“o trabalho desempenhado pela autora se dá em um contexto extremamente conflituoso, complexo e desastroso (...), não sendo aceitável ou cabível que qualquer medida de cuidado com os trabalhadores da instituição possa ser classificada como desnecessária, desimportante ou acessória. (...) Por outro lado, a ausência de meios hábeis a esta finalidade, expõe a autora a grande risco institucional, seja pela inobservância da legislação vigente, seja pela sua descredibilização. Não é medida razoável ou justa expor a entidade a sanções pelos órgãos de fiscalização da relação de trabalho no Brasil (...), ou mesmo a ser demandada judicialmente pelos próprios trabalhadores(as) por eventuais danos relacionados à condutas indesejadas, como assédio moral ou atos de violência e discriminação”* (f. 23, doc. 02).

14. A demandante aponta a existência de urgência para celebração de contrato para implementação de PCAT, uma vez que *“foi recentemente notificada pelo MPT sobre o cumprimento do art. 23, da Lei n. 14.457/2022, que dispõe sobre medidas que devem ser adotadas com vistas à prevenção e ao combate ao assédio sexual e às demais formas de violência no âmbito do trabalho”* (f. 24, doc. 02). Aduz que *“Foi elaborado um Termo de Referência para a contratação do serviço (...), que foi publicado na página da Autora (...). Além disso, foi encaminhado ativamente para prestadores que anunciavam serviço similar na internet com solicitação de orçamento (...). Ao final, a autora recebeu somente uma proposta que, por ter sido considerada viável, aceitou. O uso do Fundo de Reserva foi a solução adequada e disponível para arcar com o custeio da PCEAT, especialmente pela compatibilidade dele com a finalidade pretendida. Estamos a falar do fortalecimento institucional, contingência decorrente de obrigação legal, redução ou prevenção de passivo judicial e contratação de serviço. (...) A Política é aplicável aos trabalhadores de todos os projetos. Não faria qualquer sentido garantir a política para trabalhadores(as) de determinado projeto e omiti-la para demais empregados(as) da Aedas, ou do Paraopeba”* (f. 25, doc. 02). A AEDAS também discorreu sobre a regularidade da *“contratação do escritório Almeida e Sena Sociedade de Advogados para execução do serviço da PCEAT”* (f. 27, doc. 02).

15. Amparada no princípio da boa-fé objetiva, a conclusão da autora é de que *“As despesas questionadas pelas IJs – a aquisição de um imóvel e a contratação de uma consultoria especializada – enquadram-se perfeitamente nas categorias exemplificadas pelo próprio texto (cláusula 4.1.12 do TC 2023). A compra da sede da Autora é, inequivocamente, uma ‘aquisição de bens’, e a contratação da consultoria para implementar a PCEAT é, da mesma forma, uma ‘prestação de serviços’. Não há como distorcer a semântica a ponto de excluir essas operações do escopo da cláusula”* (f. 34, doc. 02).

16. Aponta que *“A verba destinada para custeio de ATI origina-se do adimplemento de uma obrigação legal arcada pelo poluidor-pagador (...). Nesse contexto, a relação jurídica estabelecida entre a AEDAS e as IJs é regida pelo regime jurídico civil”* (f. 45, doc. 02).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

17. “Dada essa característica, o contrato se distancia radicalmente da lógica vertical e hierarquizada da Administração Pública, afastando a aplicabilidade do regime jurídico-administrativo e da legislação correlata, como a Lei Estadual nº 14.184/2002, que rege os processos administrativos no âmbito da administração pública direta e indireta do Estado de Minas Gerais. (...) De tal sorte, as IJ’s não estão habilitadas a instaurar, unilateralmente, procedimentos sancionadores com base em interpretações extensivas ou restritivas de cláusulas contratuais, sobretudo quando inexistente previsão expressa do procedimento no instrumento. (...) Dessa forma, a presente controvérsia deve ser analisada à luz do Direito Civil, tendo como foro competente o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, expressamente eleito no Termo de Compromisso (...)” (f. 45/47, doc. 02).

16. A demandante requereu a concessão da gratuidade da justiça e da tutela de urgência para:

“b.1) determinar a imediata suspensão do Procedimento Administrativo Sancionador nº 1500.01.0256100/2025-76 até a decisão de mérito do presente processo, reconhecendo a relação de prejudicialidade entre ambos;

b.2) sustar os efeitos da deliberação que determinou a suspensão de pagamentos do contrato da PCEAT;

b.3) determinar que as Instituições de Justiça se abstenham de praticar quaisquer outros atos restritivos de direito ou de impor sanções à Autora com base na interpretação unilateral da Cláusula 4ª do TC/2023, até o julgamento final de mérito desta ação;” (f. 66, doc. 02).

17. Na decisão de evento 9, foi determinado “que o feito tramite sob segredo de justiça” e a intimação da parte ré para se manifestar sobre a tutela de urgência requerida na inicial (doc. 59).

18. A autora AEDAS peticionou nos autos (doc. 60) para noticiar a ocorrência de fato novo, consistente na Deliberação Conjunta proferida pelas Instituições de Justiça em 04/09/25 “no bojo do Procedimento Administrativo n. 1500.01.0256100/2025-76, anexa, por meio da qual decidiram pela destituição da AEDAS da ATI no contexto do rompimento da barragem em Brumadinho” (f. 02, doc. 60). Pediram a apreciação da tutela de urgência para “determinar a imediata suspensão do Procedimento Administrativo Sancionatório nº 1500.01.0256100/2025-76 e de todos os seus efeitos, em especial a sanção de rescisão do Termo de Compromisso, até o julgamento final de mérito da presente ação, dada a flagrante prejudicialidade e o risco iminente de dano irreparável à Autora e ao direito das pessoas atingidas” (f. 11/12, doc. 60).

19. Manifestação do réu/Estado de Minas Gerais no evento 14 (doc. 78).

20. Suscita preliminar de ilegitimidade passiva, sob a alegação de que “não figura como comprometente ou interveniente, bem como não tomou parte nas negociações referentes ao termo de compromisso objeto da presente demanda. (...) Por tais razões, não devem restar dúvidas de que quaisquer demandas oriundas do termo de compromisso firmado e, por conseguinte dos planos de trabalho das assessorias técnicas das pessoas atingidas devem ser endereçadas às Instituições de Justiça (...). Admitir o Estado do Réu da



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

presente ação, seria negar aos compromitentes do termo firmado com a autora, isto é, MPMG, DPMG e MPF, a autonomia que lhes é inerente, como funções essenciais à justiça na defesa de suas atribuições, independentemente da pessoa jurídica de direito público da qual fazem parte, a teor do que dispõe o art. 127 e o art. 134 da Constituição. É a denominada capacidade de ser parte ou 'personalidade judiciária'." (f. 07, doc. 78).

21. Também aduz a perda do objeto da demanda, sob o fundamento de que “no último dia 5 de setembro de 2025, o processo administrativo de nº 1500.01.0256100/2025-76 foi finalizado com as seguintes decisões: ‘4.1. Aplicar a sanção de rescisão do Termo de Compromisso de assessoramento técnico independente, firmado em 17/07/2023 com a AEDAS (...)’ Ora, houve claramente a perda superveniente do objeto da presente ação judicial. Com efeito liminarmente buscava-se a suspensão do processo administrativo já decidido e, quanto ao mérito, buscava-se a interpretação de cláusulas de termo de compromisso já rescindido” (f. 08/09, doc. 78).

22. No mérito, adota “as razões da recente decisão de rescisão do termo de compromisso, proferida pelas mencionadas Instituições de Justiça, (...) a fim de contrapor o pedido de antecipação de tutela formulado. (...) A instauração de procedimento para impor sanções quando ocorrem irregularidades não é medida arbitrária e nem tampouco abuso de direito, mas reafirmação do primado do devido processo legal. No curso do procedimento, a autora teve oportunidade, (...) de exercer o direito de defesa com todos os meios e recursos a ele inerentes. (...) Por sua vez, o perigo de dano, segundo entende a autora, estaria configurado pela suspensão do pagamento do contrato da PCEAT (...). Mais uma vez, sem razão a autora. A contratação de tais serviços com recursos oriundos do acordo revela violação do termo de compromisso, o qual dispõe que o fundo de reserva deve ser utilizado estritamente para as atividades previstas no mencionado ajuste (...). Posto isso, o risco de dano é inverso, à medida que o comprometimento do fundo de reserva, poderia gerar dificuldade de adimplemento dos custos indiretos, finalidade para a qual foi criado. (...) Levando em conta o princípio da boa-fé, no mínimo, a contratação e as aquisições deveriam ter sido realizadas somente após consulta aos compromitentes e discussão sobre eventuais alternativas, notadamente considerando que o Projeto Paraopeba já entrou em fase de desmobilização. A assessoria técnica não é um fim em si mesmo e não é proprietária dos recursos do fundo de reserva, os quais devem ser administrados com razoabilidade, sem nenhum tipo de desvirtuamento, principalmente, considerando que a economia é revertida à reparação integral (...)” (f. 09/21, doc. 78).

23. O réu conclui que “resta demonstrada a licitude da atuação das Instituições de Justiça, bem como que a determinação de suspensão do pagamento do contrato da PCEAT constituiu mecanismo legítimo de acautelamento, tendo em vista o descumprimento do termo de compromisso firmado, que culminou na sua rescisão” (f. 21, doc. 78).

24. É o relatório. Decido.

Preliminar de ilegitimidade passiva

25. Intimado para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência, o Estado de Minas Gerais suscitou preliminar de ilegitimidade passiva.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

26. De fato, o “*Termo de Compromisso para Assessoria Técnica Independente no Acordo Judicial para Reparação Integral dos Danos Coletivos Relativos ao Rompimento das Barragens B-I, B-IV E B-IVA / Córrego do Feijão*” (doc. 59), firmado em 17/07/2023 e homologado judicialmente em 24/11/2023 (Id. 10122761713 do processo PJe nº 5071521-44.2019.8.13.0024), não foi celebrado pelo Estado de Minas Gerais.

27. Somente as Instituições de Justiça - Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), Ministério Público Federal (MPF) e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPMG) - figuram como parte (cf. f. 01, doc. 59).

28. Contudo, o Ministério Público e a Defensoria Pública não têm personalidade jurídica própria. A pessoa jurídica de direito público à qual o MPMG e a DPMG estão integradas é o Estado de Minas Gerais. Por essa razão, a despeito de terem independência funcional e de terem capacidade judiciária para atuar em juízo, na defesa de suas prerrogativas institucionais, o Ministério Público e a Defensoria Pública não podem figurar no polo passivo da presente ação, cujo objeto não se relaciona com os seus direitos institucionais.

29. A lição doutrinária de Hugo Nigro Mazzilli é neste sentido:

“Em matéria do zelo de interesses transindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos), atualmente, a lei só confere ao Ministério Público e demais entes a legitimação ativa para substituir o grupo, categoria ou classe de lesados. Ressalvadas situações excepcionais, em que o autor da ação civil pública ou coletiva deva responder a uma pretensão da parte contrária (como quando de embargos à execução ou embargos de terceiro), a regra é a de que nenhum desses co-legitimados à ação civil pública ou coletiva tem legitimação extraordinária para substituir o grupo lesado no pólo passivo da relação processual. Isso afasta, nas ações civis públicas ou coletivas, até mesmo a possibilidade de reconvenção. (...)”

Enquanto órgão estatal desprovido de personalidade jurídica, o Ministério Público não poderá ser parte passiva da relação processual formada em processo coletivo, salvo formalmente, nas exceções já apontadas (como no caso de embargos à execução ou embargos de terceiro, quando ele próprio seja o exequente, ou em ação rescisória de coisa julgada oriunda de processo coletivo).’ (A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo: Meio Ambiente, Consumidor, Patrimônio Cultural, Patrimônio Público e outros Interesses, 19ª ed., Saraiva, p. 100 e 320)” (apud TJMG -Apelação 1.0000.19.162451-9/001, Relator: Des. Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL).

30. Em suma, o Ministério Público e a Defensoria Pública não têm personalidade jurídica, tampouco personalidade judiciária para serem demandados em juízo, em razão de atuação enquanto agentes da defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, tal como o fizeram quando da assinatura do Acordo Judicial e do Termo de Compromisso objeto da presente ação (doc. 59).

31. Nesse sentido:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' - AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

1- O Ministério Público de Minas Gerais não tem legitimidade 'ad causam' para figurar no pólo passivo de ação anulatória de termo de ajustamento de conduta, por se tratar de órgão administrativo do Estado de Minas Gerais destituído de personalidade jurídica e de personalidade judiciária ordinária.

2. Recurso não provido.” (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0671.13.002306-0/001, Relator(a): Des.(a) Rogério Coutinho , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/11/2014, publicação da súmula em 24/11/2014)

“ADMINISTRATIVO - AÇÃO ANULATÓRIA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - PROCESSUAL CIVIL - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' - AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1 - O Ministério Público de Minas Gerais não tem legitimidade 'ad causam' para figurar no pólo passivo de ação anulatória de termo de ajustamento de conduta, por se tratar de órgão administrativo do Estado de Minas Gerais destituído de personalidade jurídica e de personalidade judiciária ordinária.

2 - Apelação não-provida.” (TJMG - Apelação Cível 1.0702.03.084179-6/001, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/05/2006, publicação da súmula em 19/07/2006)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DANO MORAL RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Os Ministérios Públicos Estaduais não possuem personalidade jurídica própria, sendo sua capacidade processual adstrita à defesa de prerrogativas institucionais, concernentes à sua estrutura orgânica e funcionamento. São, portanto, partes ilegítimas para figurar no pólo passivo de ação indenizatória.

2. O Tribunal de origem, com base no acervo probatório dos autos, reconheceu a ocorrência de dano moral passível de indenização. A revisão desse entendimento implica reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não provido.” (REsp n. 928.550/AP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/8/2009, DJe de 31/8/2009.)

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. DEFENSORIA PÚBLICA. LEGITIMAÇÃO PASSIVA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA.

- A Defensoria Pública, conquanto possua autonomia orçamentária, funcional e administrativa, não tem personalidade jurídica e somente pode estar em juízo na defesa de prerrogativa institucional que esteja sob risco de agressão de quaisquer dos poderes estatais.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

- A Defensoria Pública, portanto, não tem legitimação passiva para figurar em ação ordinária movida por servidor público seu que objetiva anular ato administrativo consistente na exoneração do cargo de Defensor Público em cumprimento a decisão oriunda de ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente pela Suprema Corte.” (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.10.035117-0/003, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/09/2012, publicação da súmula em 27/09/2012)

32. Por essas razões, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo réu na petição de evento 14.**

Preliminar de perda do objeto

33. O Estado de Minas Gerais suscita preliminar de perda superveniente do objeto, em razão da prolação da decisão administrativa de doc. 82, proferida pelas Instituições de Justiça, após o ajuizamento da presente demanda e que decidiu o Processo Administrativo nº 1500.01.0256100/2025-76, reconhecendo o descumprimento do Termo de Compromisso de 2023 pela AEDAS e lhe impondo sanções.

34. Não tem razão.

35. Em síntese, o pedido inicial é de declaração da “*correta interpretação da Cláusula Quarta do Termo de Compromisso de 17 de julho de 2023*” e da “*regularidade e conformidade dos atos de gestão praticados pela Autora com o TC/2023*”. Sobre ser mais ampla do que o reconhecimento da regularidade/irregularidade do procedimento administrativo instaurado, a pretensão inicial não é esgotada pela prolação de decisão administrativa, até mesmo porque o controle judicial pode ser feito posteriormente à sua edição.

36. Não bastasse isso, sendo o Processo Administrativo nº 1500.01.0256100/2025-76 submetido ao regramento da Lei Estadual nº 14.184/2002 e havendo previsão legal de recurso (art. 51 e ss.), é certo que não houve o seu encerramento.

37. Conclui-se, então, que não ocorreu a perda superveniente do interesse processual da demandante, razão pela qual **rejeito a preliminar de perda do objeto.**

Da Tutela De Urgência

38. Nos termos do art. 300 do CPC, “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

39. A respeito do requisito da probabilidade do direito, Fredie Didier Júnior ensina:

“A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito).

O magistrado precisa avaliar se há ‘elementos que evidenciem’ a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova.

Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. (...)

O que importa é que, de uma forma geral, o juiz se convença suficientemente de que são prováveis as chances de vitória da parte e apresente claramente as razões da formação do seu convencimento (Curso de Direito Processual Civil. v. 1. 17ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. p.595/597).

40. Sobre o requisito do perigo de dano, o doutrinador explica:

“A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito.

O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de ‘dano ou risco ao resultado útil do processo’ (art. 300, CPC). (...)

Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito.” (Didier Júnior, Fredie; Curso de Direito Processual Civil. v. 2. 11ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p.609/610.)

41. Assim, a concessão da tutela de urgência depende da presença concomitante do requisito da probabilidade do direito e do requisito do *periculum in mora*.

42. Conforme se extrai do Termo da Audiência realizada em 05/03/2020, “nas audiências dos dias 21/05/19 e 18/06/19 foi homologada a escolha da Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social (AEDAS) para assessoria dos atingidos das Regiões 1 e 2, conforme, respectivamente, Ids 70102151 e 73163442 do processo 5026408-67.2019.8.13.00204” (f. 09, doc. 13).

43. Em 13/02/2020, as Instituições de Justiça e as Assessorias Técnicas Independentes (ATIs) escolhidas para atuação no território atingido firmaram Termo de Compromisso (doc. 14) para reger a atuação das ATIs.

44. Em 17/07/2023, as Instituições de Justiça e as ATIs firmaram novo Termo de Compromisso (doc. 15), com o objeto específico de disciplinar o assessoramento técnico independente no âmbito do Acordo Judicial celebrado em 04/02/2021.

45. O Termo de Compromisso de 2020 foi mantido em relação às atividades não relacionadas ao Acordo Judicial.

46. Em 26/07/2025, as Instituições de Justiça instauraram Processo Administrativo nº 1500.01.0256100/2025-76 em desfavor da autora com o objetivo de apurar “supostas irregularidades cometidas pela Aedas, consistentes na aquisição de imóvel,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

veículos e contratação de consultoria (PCAT) (...) com recursos do Fundo de Reserva, configurando indícios de descumprimentos do Termo de Compromisso de 17 de julho de 2023” (f. 02, doc. 16). No mesmo ato, determinaram a “suspensão dos pagamentos referentes ao contrato de consultoria especializada voltada à implementação da Política de Conduta e Ética no Ambiente de Trabalho (PCEAT)” (f. 02, doc. 16).

47. A AEDAS prestou esclarecimentos (doc. 17) e as Instituições de Justiça entenderam que *“persistem os indícios de uso irregular de recursos por descumprimento da cláusula 4.1 do Termo de Compromisso”*. Decidiram, então, *“Instaurar procedimento administrativo sancionatório, nestes mesmos autos, para apuração de irregularidades no cumprimento do Termo de Compromisso, com possibilidade de aplicação das penalidades”*. Foi determinada a notificação da AEDAS *“para nos termos do artigo 22 da Lei 14.184/2002 apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias, podendo requerer produção de provas, nos termos do artigo 27 da Lei 14.184/2002”* (f. 04/05, doc. 20).

48. No Processo Administrativo nº 1500.01.0256100/2025-76, a AEDAS apresentou defesa (doc. 21). Paralelamente, ajuizou a presente ação, com pedido de concessão da tutela de urgência. Antes da sua apreciação, eis que foi determinada a intimação da parte ré para se manifestar, a autora noticiou a prolação, em 05/09/2025, de decisão pelas Instituições de Justiça, no bojo do Processo Administrativo Sancionatório nº 1500.01.0256100/2025-76 (cf. petição doc. 60).

49. A decisão administrativa (doc. 61) rejeitou as preliminares suscitadas pela AEDAS, reconhecendo a *“adequação da via do procedimento administrativo com aplicabilidade da Lei Estadual nº 14.184/2002 e fundamentação legal para o pedido”*. No mérito, reconheceu que houve desvio de finalidade do fundo de reserva e aquisição injustificada em relação à compra do imóvel e à contratação de consultoria para implementação da Política de Conduta e Ética no Ambiente de Trabalho (PCAT). Sobre os veículos, dispôs que *“a utilização dessa conta bancária para a (i) movimentação da venda de veículos com recursos do processo do Projeto Paraopeba e (ii) posterior aquisição de veículos indica possível irregularidade, a qual deverá ser apurada pela auditoria, uma vez que a conta do Fundo de Reserva foi utilizada para finalidades alheias à execução do Acordo”* (f. 13, doc. 61).

50. A partir dessas conclusões, as Instituições de Justiça decidiram (doc. 61):

“(i) Aplicar as sanções previstas na Cláusula 5ª, com a rescisão do Termo de Compromisso assinado em 17 de julho de 2023;

(ii) Restituição integral ao Fundo de Reserva dos valores utilizados indevidamente, atualizados monetariamente até a data da efetiva recomposição, inclusive com os rendimentos que teriam sido auferidos caso os recursos não tivessem sido retirados da respectiva conta;

(iii) Suspensão dos repasses à consultoria (PCEAT) com recursos do projeto Paraopeba e apresentação de plano de restituição conforme item “vi” abaixo;

(iv) Admoestação formal à entidade Aedas quanto à obrigação de observância estrita das cláusulas contratuais e à vedação de uso ampliativo ou interpretativo de recursos vinculados ao Acordo Judicial;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

(v) *Determinar que a CAMF e a auditoria independente (EY) acompanhem e verifiquem a efetiva devolução dos valores e a conformidade das próximas movimentações financeiras com o Termo de Compromisso, além de emitirem parecer acerca dos esclarecimentos da Aedas quanto à devolução do valor ao Fundo de Reserva (pág. 12 da defesa administrativa) e movimentações bancárias realizadas;*

(vi) *Fixar o prazo de 10 (dez) dias úteis para que a Aedas apresente plano de restituição dos recursos utilizados indevidamente e plano de trabalho para o período de 60 dias, definido na cláusula 5.3 do TC/2023, até a desmobilização total e encerramento dos trabalhos, a contar da data desta decisão;*

(vii) *Determinar a ampla publicidade da presente decisão nos canais de comunicação das Instituições de Justiça e da Secretaria Executiva do Acordo Judicial, como medida de transparência e controle social, conforme previsto na Cláusula 7ª do Termo de Compromisso e na Lei Estadual nº 23.795/2021. (doc. 61)*

51. Ocorre que, a princípio, o procedimento previsto no Termo de Compromisso vigente para os casos de irregularidade contábil, financeira ou finalística não é a instauração, pelas Instituições de Justiça, de processo administrativo sancionatório e imposição, por elas, da pena mais gravosa de rescisão do contrato.

52. O Termo de Compromisso estabelece, na cláusula 7.5, que “*O procedimento de prestação de contas seguirá o rito estabelecido no Termo de Compromisso firmado entre as mesmas partes em 13 de fevereiro de 2020, nos autos do processo nº 5010709-36.2019.8.13.0024, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte/MG, com as ressalvas do item 7.1.*” (f. 11, doc. 15).

53. Por sua vez, o Termo de Compromisso de 2020 estabelece, no §8º da cláusula 7ª, que, nos casos de irregularidades que não são sanadas pela mera suspensão do aporte de novos recursos, as Instituições de Justiça poderão requerer ao Juízo a substituição da ATI (doc. 14). Veja-se:

“CLÁUSULA SÉTIMA - PRESTAÇÃO DE CONTAS

As ATIs deverão se submeter a auditoria externa independente para verificação da correta aplicação dos recursos, mediante auditoria contábil-financeira e finalística para verificação do atendimento do objeto e finalidades previstos neste Termo e Planos de Trabalho anexos.

(...)

§7º. Caso as auditorias apresentem relatório que aponte irregularidades na auditoria contábil-financeira e/ou na auditoria finalística, que possam comprometer a efetiva prestação da assessoria técnica aos atingidos, as Instituições de Justiça, ouvida a Coordenadoria Metodológica/Finalística, se considerarem tratar-se de motivo fundado e relevante para tanto, poderão suspender, integral ou parcialmente, os próximos aportes de recursos até a regularização da situação, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis, nos termos do presente Termo e da legislação aplicável.

§8º. Não sendo efetuada a regularização da situação no prazo e na forma previstos, as Instituições de Justiça, após a garantia de manifestação da ATI e da manifestação dos atingidos, poderão requerer ao Juízo a substituição da ATI.” (destaquei) (doc. 14)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

54. Nesse caso, vislumbra-se que as Instituições de Justiça, nos limites de sua competência, poderiam mesmo submeter a entidade autora a processo administrativo com a finalidade de investigar irregularidades na utilização do Fundo de Reserva previsto no Termo de Compromisso de 2023. Seria possível a colheita de subsídios para formação de convicção quanto aos fatos e argumentos e, eventualmente, a aplicação da penalidade de suspensão de novos aportes financeiros e/ou a submissão da questão ao Juízo com o requerimento de substituição da ATI. Tudo nos termos do Termo de Compromisso em vigor.

55. Era o que se esperava quando da leitura da parte preliminar da decisão administrativa:

“1. Preliminares:

1.1 A adequação da via do procedimento administrativo com aplicabilidade da Lei Estadual nº 14.184/2002 e fundamentação legal para o pedido

(...)

Por estas razões, este procedimento administrativo prévio é crucial para que, antes da emissão de qualquer posicionamento ou adoção de medidas junto ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte, as Instituições de Justiça possam munir-se de elementos completos e devidamente contraditados. Isso também evita a judicialização prematura de questões que podem ser elucidadas na esfera administrativa e confere maior solidez e legitimidade a qualquer eventual intervenção judicial. (...)

A instauração de um procedimento administrativo pelas Instituições de Justiça, no contexto do Acordo Judicial de Reparação Integral de Brumadinho, justifica-se, assim, por diversas razões, a saber: (...)

*(v) **Prevenção da Judicialização Prematura:** Permite que questões complexas sejam elucidadas na esfera administrativa, conferindo maior solidez e legitimidade a eventuais intervenções judiciais futuras, e protegendo os direitos de todas as partes;” (f. 06/07, doc. 61)*

56. Todavia, a despeito do que consta nesse trecho acima citado da decisão proferida no Processo Administrativo nº 1500.01.0256100/2025-76, a “questão complexa que desafiava elucidação na esfera administrativa” de maneira prévia não foi submetida ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte.

57. Sob a égide do Termo de Compromisso de 2023, a princípio, um processo administrativo instaurado pelas Instituições de Justiça para apurar irregularidade praticada por ATI poderia culminar nas seguintes deliberações: a) suspensão de novos aportes financeiros; b) submissão da questão ao juízo para decisão quanto à rescisão da avença e substituição da ATI.

58. *In casu*, não foi o que as Instituições de Justiça fizeram. Ao decidirem pela aplicação das “sanções previstas na Cláusula 5ª, com a rescisão do Termo de Compromisso assinado em 17 de julho de 2023” e “Restituição integral ao Fundo de Reserva dos valores utilizados indevidamente”, ao invés de prevenirem a “judicialização prematura”, acabaram por substituir a atribuição do Juízo, indo contra o disposto na cláusula 7.5 do Termo de Compromisso de 2023 c/c cláusula 7ª, §8º do Termo de Compromisso de 2020.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

59. Assim, ao menos por ora, vislumbra-se relevância na argumentação da autora de irregularidade no Procedimento Administrativo de nº 1500.01.0256100/2025-76.

60. Sobre a existência de desvio de finalidade na utilização do Fundo de Reserva pela AEDAS, é importante destacar que a questão envolve a avaliação do Termo de Compromisso de 2023, notadamente porque a cláusula 4.1.2 traz em seu texto que há possibilidade de aquisição de bens e prestação de serviços para fortalecimento institucional. Veja-se:

“4.1.2. O Fundo de que trata esta Cláusula 4ª deve ser usado estritamente para as atividades relacionadas à execução do acordo judicial e compreende despesas destinadas ao fortalecimento institucional da ASSESSORIA enquanto entidade sem fins lucrativos, voltadas a contribuir para o desempenho de seus objetivos, sua missão e seus objetos gerais previstos nos seus estatutos sociais, atinentes às suas atividades institucionais, podendo ser usada para o pagamento, entre outras, de despesas relativas à sua estrutura, aquisição de bens e equipamentos, prestação de serviços, impostos, taxas e despesas de pessoal, encargos e benefícios, bem como custear quaisquer contingências e despesas extraordinárias que não devam ser diretamente custeadas pelos recursos alocados na Conta Vinculada para a execução das ações previstas no PLANO DE TRABALHO” (f. 09, doc. 15)

61. Nesse caso, sem adiantar qualquer posicionamento sobre a interpretação que deve ser conferida a tal dispositivo contratual, verifica-se que não há evidente e escancarado desvio de finalidade apto a justificar a medida extrema de destituição imediata da AEDAS das suas atribuições como Assessoria Técnica Independente das Regiões 01 e 02 do território atingido. Até mesmo porque eventual restituição de valores indevidamente gastos como medida de “regularização da situação” também é possível, conforme autoriza o Termo de Compromisso.

62. Explica-se.

63. Conforme informado pela Auditora Financeira Ernst & Young (EY) no Ofício nº 11/2025/EY (f. 04/07, doc. 16), a AEDAS adquiriu imóvel no valor de R\$548.000,00, localizado na Rua Frei Caneca, nº 139, Bonfim, Belo Horizonte/MG. O “pagamento foi realizado por meio de rateio, sendo que (...) 50% do valor foi custeado pelo Projeto Paraopeba (...), enquanto os outros 50% foram arcados pelos Projetos AEDAS Vale do Aço e Leste de Minas” (f. 04, doc. 16). O bem “já está sendo utilizado como sede da ATI” e a compra foi precedida de tomada de preços, com apresentação de 03 cotações de imóveis. A Auditora EY noticia, ainda, que foi comunicada pela própria AEDAS sobre a aquisição do imóvel (e-mail datado de 19/02/2025) e que solicitou, então, “a manifestação dos Compromitentes sobre a admissibilidade dessas aquisições” (f. 04, doc. 16).

64. Considerando o valor do imóvel e que a compra foi precedida de pesquisa de preço, ao menos por ora, neste momento processual de cognição sumária, vislumbra-se relevância na argumentação da autora de que a aquisição do bem é vantajosa quando comparada com o dispêndio de alugueis, sobretudo porque o dever de guarda de documentos relativos às atividades desenvolvidas no âmbito do Projeto Paraopeba vai além do prazo final do Termo de Compromisso de 2023. Avaliar se é mais ou menos vantajosa a contratação de empresa terceirizada para guarda de documentos, além de poder representar incabível ingerência na administração da entidade, remete o feito à instrução.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

65. Destaca-se que a questão do prazo de validade do Termo de Compromisso de 2023 deve ser avaliada com cautela. A experiência deste juízo na condução dos mais de 80 processos relativos aos rompimento das barragens de Brumadinho permite considerar, ao menos inicialmente, que é legítima e escorada na boa-fé objetiva a expectativa da autora (e de todas as ATIs) de que o trabalho desenvolvido no âmbito do Acordo Judicial não se encerraria com a finalização do prazo final do Termo de Compromisso de 2023, notadamente porque uma das principais atividades nele prevista - acompanhamento do Anexo I.1 - só foi iniciada em julho de 2025.

66. Sobre a aquisição de veículos, os autos indicam que não foi feita com verbas do Fundo de Reservas. Apenas a conta vinculada ao Fundo foi utilizada para a movimentação bancária necessária para a venda dos veículos antigos e a compra dos novos.

67. Nesse contexto, por todas as razões acima expostas, verifica-se presente o requisito da probabilidade do direito.

68. O *periculum in mora* está consubstanciado nas consequências imediatas da manutenção dos efeitos da decisão administrativa proferida no Procedimento Administrativo de nº 1500.01.0256100/2025-76.

69. A rescisão do Termo de Compromisso de 2023 em relação à AEDAS além de, por si só, prejudicar a entidade, implicará na descontinuidade do serviço de assessoria técnica independente nas Regiões 01 e 02 do território atingido justamente no momento em que se está implementando a “Proposta Definitiva para Gestão de Parte dos Recursos do Anexo I.1: Projetos de Demandas das Comunidades Atingidas”. Ainda que se tenha previsto um prazo de desmobilização de 60 dias e o início de processo de escolha de nova ATI, é certo que o andamento do Anexo I.1 não aguardará tais etapas. O prejuízo ao atingido é manifesto.

70. Havendo a possibilidade de se determinar a restituição de valores pela autora ao final da demanda caso se constate que ocorreu o dispêndio de valores de maneira incorreta, não há razoabilidade na imediata paralisação de suas atividades no território.

71. O apoio das ATIs na participação das coletividades atingidas é uma premissa para a execução da “Proposta Definitiva para Gestão de Parte dos Recursos do Anexo I.1” e a efetiva implementação de tal Anexo, tido como um dos mais importantes do Acordo Judicial justamente por tratar dos Projetos de Demandas das Comunidades Atingidas, deve ser priorizada pelos atores envolvidos na reparação.

72. Nesse contexto, entendo que estão presentes os requisitos necessários para a suspensão do Processo Administrativo de nº 1500.01.0256100/2025-76, inclusive dos efeitos da decisão administrativa prolatada em 05/09/2025 pelas Instituições de Justiça (doc. 61).

73. Em relação à contratação de consultoria para Política de Conduta Ética no ambiente de trabalho (PCAT), indicam os autos que foi precedida de publicação de Termo de Referência no portal eletrônico da autora e de busca por prestadores de serviços. Além disso, os documentos de nº 33 e 67 dos autos corroboram a alegação da AEDAS de que está sob investigação do Ministério Público do Trabalho, “*onde se questiona, dentre outra questão, a adoção de medidas de prevenção ao assédio moral*” (f. 60, doc. 02).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

74. Contudo, ainda não há elementos no feito, notadamente manifestação da Auditora EY, sobre a consonância do valor do contrato firmado pela demandante com a média de mercado. Por essa razão, este juízo entende que, por ora, é plausível manter a suspensão do pagamento do contrato de consultoria para Política de Conduta Ética no ambiente de trabalho (PCAT) com recursos oriundos do Projeto Páraopeba.

75. Pelo exposto, demonstrada a probabilidade do direito e o *periculum in mora*, **defiro parcialmente a tutela de urgência** para determinar a suspensão do Processo Administrativo de nº 1500.01.0256100/2025-76. Ficam suspensos, inclusive, os efeitos da decisão administrativa prolatada em 05/09/2025 pelas Instituições de Justiça (doc. 61).

76. Mantenho a suspensão do pagamento do contrato de consultoria para Política de Conduta Ética no ambiente de trabalho (PCAT) com recursos oriundos do Projeto Páraopeba.

77. Presentes os pressupostos legais, **concedo à autora os benefícios da gratuidade da justiça**. Trata-se de entidade sem fins lucrativos que, conforme demonstra a própria discussão objeto do presente feito, recebe recursos vinculados estritamente à execução dos seus projetos. O indeferimento da benesse poderia implicar, *in casu*, em ofensa à garantia constitucional do acesso à justiça.

78. Considerando o contexto dos autos, em que já foi proferida decisão administrativa pelas Instituições de Justiça, deixo de designar audiência de conciliação. Contudo, ressalto que, havendo interesse das partes, a audiência poderá ser oportunamente designada.

79. **Cite-se a parte ré, pela forma cabível, para contestar o feito.**

80. Ultrapassado o prazo para contestação, **dê-se vista à autora para impugná-la, no prazo de 15 dias.**

81. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **MURILO SILVIO DE ABREU**, em 20/09/2025, às 12:14:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.tjmg.jus.br > eproc > Autenticação de documentos, informando o código verificador **322479v13** e o código CRC **5b945ed3**.

1040382-35.2025.8.13.0024

322479.V13